PROCESSO	Processo de Cobrança nº 1457958/2022
INTERESSADO	JGS Administradora de Bens LTDA.
ASSUNTO	Julgamento de Recurso

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSC Nº 748/2023

Aprova o Relatório e Voto em relação ao Processo de Cobrança nº 1457958/2022.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (CAU/SC), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam os artigos 2º, 3º e 29 do Regimento Interno do CAU/SC, reunido na sua 142ª Reunião Plenária Ordinária, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária DPOSC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária DPOSC nº 642/2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que, segundo o inciso XX do Art. 96 do Regimento Interno, compete à COAF-CAU/SC propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que, de acordo com o inciso XXI do Art. 96, compete à COAF-CAU/SC instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando a Resolução CAU/BR 193/2020 que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências.

Considerando que já houve análise do pedido de requerimento de revisão de cobrança na Gerência Administrativa e Financeira e foi negado;

Considerando que segundo o art. 5º da Lei nº 12.514/2011 que dispõe que “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício” e nesse sentido, uma vez ativo o registro perante o CAU, o fato de a empresa não exercer a atividade de arquitetura e urbanismo não lhe exime do pagamento das anuidades enquanto não solicitada sua interrupção ou cancelamento, providência que incumbe apenas à parte interessada;

Considerando que, guardadas as devidas peculiaridades, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ: *“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017. VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da*

empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente. VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade. IX - Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1298516/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)"

Considerando que, após análise no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), verificou-se que a empresa não solicitou a interrupção ou baixa de registro no período em que se deu a alteração do contrato (28/09/2018);

Considerando que, apenas em 19/01/2022, por meio do protocolo, nº 1459263/2022, é que foi registrada a solicitação de baixa de registro, que, inclusive, já foi deferida pela Comissão Ordinária de Exercício Profissional (CEP-CAU/SC) e o registro, respectivamente, baixado a partir da data de cadastro do requerimento (19/01/2022), conforme §1º do art. 7º da Resolução nº 167 do CAU/BR;

Considerando que a Comissão de Organização, Administração e Finanças – COAF-CAU/SC reconhece, de ofício, a decadência em relação à anuidade de 2016, tendo em vista não haver notificação administrativa no prazo estabelecido pelo inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do Exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

Considerando que, segundo entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça*, "[...] a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível. [...]". (AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019 - grifamos)."*, e que, no caso em análise, os débitos ainda não alcançaram a soma de 04 (quatro) anuidades, não há falar em prescrição, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ainda não se aperfeiçoou.

Considerando que o motivo apresentado não se enquadra nos casos de isenção expostos pela Resolução 193 do CAU/BR;

Considerando a interposição do recurso à COAF-CAU/SC por parte da interessada, ao qual foi dado provimento parcial, por meio da Deliberação COAF-CAU/SC nº 012/2022, no sentido de reconhecer, de ofício, a decadência em relação à anuidade de 2016;

Considerando a interposição de recurso ao Plenário, por parte do interessado; e

Considerando o relatório e voto do conselheiro Newton Marçal Santos, bem como sua apresentação;

DELIBERA:

1 – Aprovar o Relatório e Voto do conselheiro Newton Marçal Santos em relação ao Processo de Cobrança nº 1457958/2022, no sentido de não prover o recurso apresentado, mantendo intacta a decisão da COAF-CAU/SC, com consequente manutenção do débito.

2 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/SC.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital por PATRICIA FIGUEIREDO SARQUIS HERDEN:88779700900
Dados: 2023.08.17 10:34:59 -03'00'

Patrícia Figueiredo Sarquis Herden
Presidente do CAU/SC

Publicada em: 17/08/2023

142ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/SC

Folha de Votação

nº	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausênc.
1	Patrícia Figueiredo Sarquis Herden*	-			
2	Anne Elise Rosa Soto	X			
3	Carla Rafaela Ebel				X
4	Cláudia Elisa Poletto	X			
5	Eliane de Queiroz Gomes Castro	X			
6	Henrique Rafael De Lima	X			
7	José Alberto Gebara				X
8	Juliana Cordula Dreher de Andrade	X			
9	Larissa Moreira	X			
10	Lilian Louise Fabre Santos				X
11	Mariana Campos de Andrade	X			
12	Maurício André Giusti	X			
13	Newton Marçal Santos	X			
14	Rodrigo Althoff Medeiros	X			
15	Rosana Silveira	X			
16	Silvana Maria Hall	X			
17	Suzana de Souza	X			

Histórico da votação:

Reunião: 142ª Reunião Plenária Ordinária.

Data: 11/08/2023.

Matéria em votação: Item 6.9 - Julgamento de recurso – Processo de Cobrança nº 1457958/2022.

*Presidente profere voto exclusivamente em caso de empate em votação (art. 149, VII, do Regimento Interno CAU/SC)

Resultado da votação: Sim (13) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (03) **Total** (16)

Ocorrências: Não houve.

Secretário da Reunião: Jaime Teixeira Chaves – Secretário dos Órgãos Colegiados

Condutora da Reunião: Presidente Patrícia Figueiredo Sarquis Herden

JAIME TEIXEIRA CHAVES Assinado de forma digital por JAIME TEIXEIRA CHAVES
Dados: 2023.08.17 12:06:57 -03'00'